



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. EDUARDO DA FONTE)

Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei esclarece que não há, entre os associados, relações de consumo.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 53.....
Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, nem relações de consumo (NR).”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa, fundamentalmente, erradicar conflitos judiciais observados em vários Tribunais de Justiça do país (fenômeno também constatado nos demais Poderes) no que diz respeito à interpretação das relações jurídicas materiais envolvendo pessoas organizadas em associações sem fins econômicos, tanto no âmbito interno (entre associados) quanto no externo (entre associados e não associados).

Nessa esteira, tem a redação o fito e a vocação para esclarecer formalmente, quando da prolação de decisões judiciais ou mesmo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interpretação de quaisquer órgãos ou agentes públicos, isoladamente ou em colegiado, de qualquer Poder da República, a base legal para a identificação de eventual relação de consumo ou sua inexistência nos casos concretos examinados.

Com isso, estaria evidenciado o respeito às normas constitucionais prognosticadas no art.5º, incisos XVIII e XIX, precipuamente, assim como garantiria a estabilidade jurídica das instituições e dos seus respectivos grupos, afastando, por ilação, eventuais abusos ou equívocos de interpretação de órgãos ou agentes públicos em prejuízo de milhões de cidadãos.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE